



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão
de Assuntos Constitucionais, Direitos
Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

N/Referência	Of.º n.º	Data
99-43/D- Comissão de Assuntos Constitucionais Direitos, Liberdades e Garantias	GAVPM/2549/2012	2012.03.19

Assunto: - **Projectos de Lei 131/XII/1ª(PS); 137/XII/1ª (PS); 122/XII/1ª (BE); 127/XII/1ª (BE); 138/XII (PSD) e 173/XII/1ª**

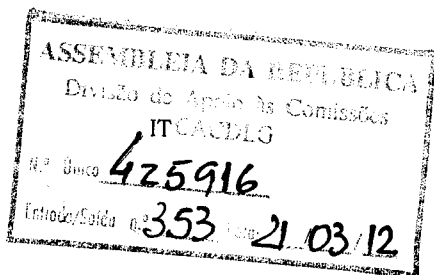
Exmo. Senhor,

Para os fins tidos por convenientes, tenho a honra de remeter a V.Exa., cópia dos Pareceres deste Conselho Superior da Magistratura, referente s Propostas supra referidas.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos *(E.V.N. da Silva)*

O Juiz – Secretário,

(Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins)



Sede: Rua Mouzinho da Silveira, n.º10, n.º 1269-273 Lisboa · Telefone: +351 213220020 · Fax: +351 213474918
Correio electrónico: csm@csm.org.pt · Internet: www.csm.org.pt

EM CASO DE RESPOSTA, AGRADECEMOS A MENÇÃO DAS NOSSAS REFERÊNCIAS.

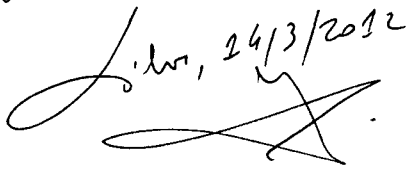


S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

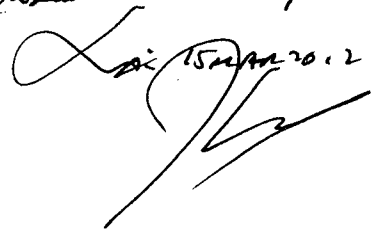
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Do Excmo Vice-Presidente
do CSM.
Lisboa, 24/3/2012



Despacho:

Envia-se ao Excelentíssimo
Presidente da 1.ª Comissão da
Assembleia da República.
Lisboa, 25/3/2012



PARECER

Ref.ª: Processo nº99-43/D- Comissão de Assuntos Constitucionais, Liberdades e Garantias.

"Projectos de Lei nºs 131/XII/1ª (PS), 137/XII/1ª(PS)", 122/XII/1ª (BE), 127/XII/1ª (BE) e Projecto de Lei nº 138/XII apresentado pelo PSD - Gabinete de Apoio.

1. Objecto

Por Sua Excelência, o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, foi determinada a remessa ao Conselho Superior da Magistratura do texto dos cinco Projectos de Lei acima mencionados, em três ofícios aglutinando um deles as propostas emanadas do Partido Socialista, outro as do Bloco de Esquerda e um terceiro a proposta apresentada



S. R.

302
7

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

pelo Partido Social Democrata, solicitando que sobre os mesmos fosse emitido parecer com a brevidade possível, normalmente o prazo de dez dias.

Por Sua Excelência o Sr. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura e pelo Exmo. Sr. Chefe de Gabinete do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, foi determinado, com conhecimento nos passados dias 18, 19 e 25 de Janeiro, que sobre estas matérias fosse emitido parecer pelo Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do Conselho Superior da Magistratura.

2. Âmbito

Estando em causa cinco propostas distintas, sucede que as mesmas dizem respeito a uma única área específica global relativa à procriação médica assistida.

As propostas são apresentadas por vários partidos políticos e respeitam exactamente às mesmas matérias que se prendem, no essencial, com a permissão legal da maternidade de substituição e com o alargamento das condições de acesso pelas mulheres à procriação médica assistida (PMA).

O projecto de maior relevo social e impacto na comunidade será, seguramente, o relativo ao fim da proibição do recurso à maternidade de substituição.

Em termos sistemáticos, afigura-se-nos dever, num primeiro momento expositivo, detalhar o conteúdo de cada umas das propostas, definindo o respectivo âmbito, e depois, na fase de apreciação, procurar recorrer a um enquadramento harmónico das questões em apreço, explicitando o entendimento a veicular pelo CSM.

Assim, começemos por analisar e descrever cada um dos projectos, todos centrados no mesmo tema, alguns próximos nas respectivas redacções e por vezes com diferenças de mero pormenor.

2.1 Projecto de Lei nºs 131/XII/1ª (PS)

O projecto de lei em apreço propõe uma segunda alteração à Lei nº32/2006, de 26 de Julho, alterada pela Lei 59/2007, de 4 de Setembro, consagrando excepções à proibição de recurso à maternidade de substituição.

Está em causa, pois, por esta via, o acesso à maternidade de substituição ainda que em condições estritamente excepcionais face ao interesse tido como primordial de



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

tratar da doença da infertilidade, procurando assim combater a prática clandestina em relação às chamadas incorrectamente “barrigas de aluguer”.

Nos termos da exposição de motivos, sublinha-se que, no passado mês de Fevereiro, o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida recomendou à Assembleia da República uma alteração à Lei de Procriação Medicamente Assistida no sentido de, justamente, serem consagradas excepções neste domínio.

A proposta apresentada começa por consagrar a gratuidade do serviço. Depois, define as situações que justificam o recurso à maternidade de substituição, procurando assegurar uma supervisão do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida. Por último, determina a maternidade respectiva.

2.2. Projecto de Lei nº137//XII/1ª (PS)

A proposta em causa complementa-se com a anterior de modo a assegurar, globalmente, o alargamento do âmbito dos beneficiários das técnicas de Procriação Medicamente Assistida, rejeitando o seu carácter subsidiário, para além da já referenciada possibilidade de recurso à maternidade de substituição.

Citando alguns exemplo de Direito Comparado, os proponentes referem que se admite o livre acesso às técnicas de PMA a mulheres solteiras bem como a casais de mulheres casadas ou unidas de facto em relações do mesmo sexo em Espanha, no Reino Unido, na Holanda, na Noruega, na Suécia (desde 2005), na Bélgica (desde 2007) e na Dinamarca (desde 2006) sendo que, apesar disso, muitas destas ordens jurídicas não admitem o recurso à maternidade de substituição.

Ainda em sede de motivação da proposta, refere-se que a redacção em vigor da lei tem contribuído para que mulheres portuguesas, perante a impossibilidade de encontrarem uma solução conforme à lei no território nacional, se desloquem a estabelecimentos de saúde no país vizinho ou em países terceiros com regimes mais abertos.

Donde, a presente iniciativa legislativa altera a definição das técnicas de PMA enquanto meramente subsidiárias, passando a defini-las como técnicas complementares de procriação, e elimina os requisitos que condicionavam o acesso em função do estado civil e da orientação sexual dos casais, passando a exigir apenas a



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

maioridade, a ausência de interdição ou inabilitação por anomalia psíquica e a prestação de consentimento informado.

Complementarmente, são ainda introduzidas alterações destinadas a regular, em conformidade com as alterações já referidas quanto aos beneficiários, a definição da parentalidade nos casos de recurso à PMA por casais. Finalmente, é introduzido um pequeno alargamento da possibilidade (já admitida na lei em vigor) de inseminação post mortem, sempre que tal corresponda a um projecto parental previamente consentido pelo dador.

2.3 Projecto de Lei nº 122/XII/1ª (BE)

A proposta apresentada pelo Bloco de Esquerda assenta em três inovações fundamentais relativamente à Lei de Procriação Medicamente assistida em vigor (Lei nº32/2006, de 26 de Julho), a saber:

- a eliminação da condição de pessoas casadas ou vivendo um união de facto como critério de recurso às técnicas de Procriação Medicamente Assistida, permitindo o acesso a todos os casais e a todas as mulheres independentemente do seu estado civil;
- o reconhecimento das técnicas de PMA como método alternativo e não apenas subsidiário de procriação, não sendo exigível o diagnóstico de infertilidade;
- o recurso à maternidade de substituição exclusivamente por razões clínicas que determinem a impossibilidade absoluta e definitiva de gravidez.

São ainda propostas outras alterações à Lei da PMA, algumas recomendadas pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, que visam essencialmente aperfeiçoar preceitos legais mas sem alterar o seu sentido como constitui exemplo a eliminação de embriões excedentários quando não exista projecto parental ou de investigação para os mesmos.

2.4 Projecto de Lei nº 127/XII/1ª (BE)

Está em causa nesta proposta a situação relativa aos casais do mesmo sexo e a ultrapassagem de bloqueios legais relativamente à procriação medicamente assistida, à adopção e ao apadrinhamento civil por parte desses casais consagrando a plenitude de direitos nestas esferas.

Como decorrência desta orientação do partido proponente, consagra-se nesta iniciativa a igualdade de tratamento no registo da adopção, apadrinhamento civil e



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

procriação medicamente assistida quando os adoptantes, padrinhos ou um dos progenitores estejam casados ou unidos de facto com pessoas do mesmo sexo. Essa consagração implica com o registo civil e com a concomitante alteração das normas concernentes do respectivo Código do Registo Civil.

2.5. Projecto de Lei nº 138/XII (PSD)

O projecto em causa, o último a ser remetido para parecer, visa igualmente alterar a Lei nº 32/2006, de 26 de Julho, embora em menor dimensão e profundidade que as restantes propostas. Defende, na respectiva exposição de motivos, que o recurso às técnicas de procriação medicamente assistida apenas pode ser considerado admissível no seio de um casal e na estrita medida em que se revele indispensável para superar uma situação de infertilidade que afecte qualquer dos seus membros, sendo, pois, um método subsidiário, e não alternativo, de procriação.

Por outra via, defende que a PMA só se justifica quando tenha por destinatários os membros de um casal heterossexual estavelmente constituído (cf. artigo 6.º da Lei n.º 32/2006). Neste item, existe uma clara dissensão em relação aos projectos acima referenciados.

É abordada igualmente na iniciativa em causa a figura da “maternidade de substituição” requerendo que a mesma possa ser admitida no âmbito de um casal apto a procriar mas que não o pode fazer em virtude de uma situação de infertilidade que afecte o seu parceiro feminino, como é, por exemplo, o caso da ausência de útero. Admite-se, portanto, nestes casos, a implementação da referida maternidade de substituição.

Finalmente, apresentam-se ainda, neste projecto, algumas propostas, tidas como consensuais, visando clarificar e aperfeiçoar algumas outras normas da Lei n.º 32/2006. Disso são exemplos as alterações que se preconizam em relação ao regime de doação de espermatozóides, ovócitos e embriões, bem como ao destino a dar aos embriões excedentários, para além de outras de natureza meramente administrativa ou procedimental.

299



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

3. Apreciação

Como facilmente se perceberá, as alterações propostas, com diferentes gradações, constituem o exercício de uma opção de natureza política, sobretudo, sobre a possibilidade de ser consagrada a maternidade de substituição, expressão mais adequada que a vulgarmente usada de “barriga de aluguer”.

Por esta designação entende-se a indução de gravidez numa mulher, pelo processo de transferência de um embrião constituído em laboratório, com o compromisso, contratualizado, de que a criança que venha a nascer será entregue a outrem.

A situação típica em que tem sido invocada a necessidade de recurso a esta maternidade é a de um casal no qual a mulher, por acidente ou por doença, perde a capacidade de usar o útero para nele se desenvolver uma gravidez. De todo o modo, o filho é gerado, por via de regra, a partir dos seus ovócitos e dos espermatozóides do marido ou companheiro, embora recorrendo ao útero de outra mulher, com posterior entrega do bebé nascido aos pais biológicos.

Na propostas em discussão, aventam-se um máximo de três situações que legitimam a celebração de negócios jurídicos de maternidade de substituição a título excepcional e sempre com natureza gratuita: a referida ausência de útero, uma segunda que se equivalerá e que decorre de situações de lesão ou doença deste órgão que impedem, de modo definitivo e absoluto, a gravidez da mulher e ainda uma terceira situação, mais genérica, presente no preceituado legal e que alude a “situações clínicas que o justifiquem”.

Pois bem. Nestas matérias particularmente sensíveis relativas à visão da sociedade, da família e da própria pessoa humana, recorrentemente, a opção do Conselho Superior da Magistratura (CSM) tem sido sempre a mesma.

O CSM, enquanto órgão constitucional de gestão e disciplina dos juízes e atentos os corolários decorrentes do princípio da separação de poderes, deve abster-se de qualquer pronunciamento sobre questões de índole política sendo esta em mérito particularmente fracturante no que concerne ao conceito e visão da família nas sociedades modernas.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Do mesmo modo, pelos mesmos relevantes motivos, não deve o CSM pronunciar-se sobre o alargamento no acesso às técnicas de Procriação Medicamente Assistida a mulheres solteiras ou a casais compostos de mulheres, sejam casadas ou unidas de facto.

Aliás, esta mesma opção foi assumida recentemente pelo CSM ao não tomar posição quanto à questão substancial colocada por uma outra proposta de alteração, no caso à Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, e ao Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de Outubro que pretendiam igualmente eliminar os impedimentos legais de adopção, e também do apadrinhamento civil, por pessoas casadas ou em união de facto com pessoas do mesmo sexo.

De todo o modo, sem prejuízo do exposto, numa perspectiva de cooperação institucional entre órgãos do Estado, daremos nota de algumas dúvidas que se nos afiguram pertinentes e que se referem, tão-somente, à conformação do enquadramento normativo proposto perante a realidade judiciária, no quotidiano dos tribunais.

Expressam-se, no caso da maternidade de substituição, diversos interesses, a merecer tutela jurídica, e que assumem, por vezes, expressões e sentidos distintos. Assim, esquematicamente, pondera-se o interesse da mulher que disponibiliza o útero, o da criança que vai nascer e o do casal que recorreu a esta prática (podendo, com o decurso do tempo de gestação configurar-se, inclusivamente, a possibilidade de o casal, ele próprio, poder entrar em situações de dissídio, defendendo interesses divergentes).

Desse modo, o texto legal tem como tarefa primordial compatibilizar estes interesses, eventualmente hierarquizando-os caso os mesmos resultem conflituantes ou litigiosos.

E, em boa verdade, a possibilidade de conflito pode ser facilmente intuída à luz do concreto das situações geradas¹.

¹ A existência de conflitos com alguma habitualidade, aquando da maternidade de substituição, é, em geral, assumida pelos estudiosos da matéria, podendo citar-se o Professor Daniel Serrão, designadamente num seu escrito publicado em Agencia Ecclesia, disponível no link <http://www.agencia.ecclesia.pt/cgi-bin/noticia.pl?&id=89138>, em que são indicados vários exemplos.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Para além dos exemplos recenseados nomeadamente pelo Prof. Daniel Serrão como sejam, sucintamente, o caso de a criança nascer com defeitos congénitos e a mãe biológica se recusar a aceitar o filho ou ainda o conflito decorrente de a mãe portadora decidir, depois do parto, não entregar o filho à mãe biológica eventualmente por razões de raiz meramente neurobiológica, poderemos ainda considerar as hipóteses de desavença do casal com eventual rejeição deste, ou apenas de um dos seus membros, do encargo de receber o filho.

Em síntese, são consideráveis as hipóteses de dissídio em particular naqueles casos de nulidade do negócio jurídico de maternidade de substituição com a consequência prevista no art.8º, nº9 em que a mulher que suportou a gravidez de substituição passa de imediato a ser tida como a mãe da criança. Ora, também aqui, se colocam múltiplas situações de difícil concatenação.

Assim, uma vez que, nos termos do artigo 286.º do Código Civil, a nulidade “é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal”, teremos de prever a hipótese nada despicienda de essa nulidade ser arguida meses ou anos depois do nascimento da criança, por vezes, num cenário em que a retirada da criança do casal que recorreu de modo juridicamente nulo à maternidade de substituição e decorrente entrega à “nova” mãe pode lesar os superiores interesses dessa criança, entretanto integrada perfeitamente no ambiente familiar em causa.

Sem preocupações de exaustividade, poder-se-ão anotar ainda outras explicitações de conflitos a justificar a intervenção jurisdicional, num contexto delicado e complexo². Aceitando que, efectivamente, a maternidade de substituição tem dado origem a problemas de ordem jurídica de difícil solução, como serão os que surgem quando a “mãe de substituição” muda de ideias e quer assumir a maternidade ou, ao invés, deseja abortar ou mesmo apenas visitar ou receber informações regulares sobre a criança, resulta duvidoso que eventuais direitos conflituantes possam ser negados, em absoluto, pelo Tribunal. Depois, como já vimos, temos as situações de doença ou

² Neste contexto, anote-se um outro apontamento escrito, no caso do juiz de direito Pedro Vaz Patto, publicado por uma instituição denominada Federação Portuguesa Pela Vida e disponível no sítio <http://federacao-vida.com.pt>. O autor pronuncia-se sobre a possibilidade legal de consagração deste tipo de técnicas sendo que estritamente em termos técnico-jurídicos, o único que releva para o CSM, é de referir o seu alerta para a dificuldade de controlo judicial de situações de compensação indirecta ou não monetárias prestadas à mulher que suportou a gravidez (bens em espécie, férias, possibilidades de trabalho, etc.).



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

deficiência da criança ou de separação do casal e ainda conflitos relativos às imposições dos pais biológicos a respeito da conduta da “mãe de substituição” durante a gravidez: regime alimentar, proibições de fumar ou de viajar.

Isto dito, sublinhe-se, em tese geral, que a entidade a que compete, legalmente, pronunciar-se sobre as questões éticas, sociais e legais da PMA, no caso, o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA), no uso da sua competência de formulação de “recomendações sobre as alterações legislativas necessárias para adequar a prática da PMA à evolução científica, tecnológica, cultural e social”, apresentou à Comissão Parlamentar de Saúde da Assembleia da República uma sugestão de alteração legislativa no sentido da admissão, a título excepcional, da celebração de negócios jurídicos de maternidade de substituição, a título gratuito, nos casos de ausência de útero na parceira feminina do casal e em situações clínicas que o justifiquem, autorizadas pelo CNPMA, após audição da Ordem dos Médicos³.

Ao longo do processo legislativo, em particular na apreciação das propostas emanadas do Bloco de Esquerda, foram sendo emitidos pareceres e notas técnicas dos serviços da Assembleia da República onde se explicitam antecedentes legislativos, bibliografia nacional e internacional atinente com estes temas, implicações financeiras das propostas e outras considerandos vários.

Seria redundante insistir nesses considerandos embora se deva referir com algum interesse que, nesses documentos, é aventada a necessidade de uma cuidada densificação normativa atentas as complexas implicações jurídicas das alterações propostas quer em sede de direito civil, relativamente aos negócios nulos de maternidade de substituição, quer quanto ao direito penal, sendo nomeadamente sugerida a aplicação de dosimetrias penais distintas consoante se trate de um negócio oneroso, a punir com mais gravidade, ou de negócio gratuito mas que não atenda a todos os requisitos exigidos por lei, caso em que a punição deveria ser menos gravosa – factor este, aliás, já tido em conta noutras propostas.

³ Anote-se ainda que a Associação Portuguesa de Fertilidade vem reivindicando a legalização da maternidade de substituição de modo a responder aos anseios das mulheres que, nas palavras da sua Presidente Cláudia Vieira, “não têm possibilidade de concretizarem uma gravidez porque nasceram sem útero, porque o perderam na sequência de uma doença oncológica ou porque lhes foi diagnosticado outro factor clinicamente impeditivo de uma gestação.”



S. R.

294

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Independentemente, repita-se, das opções de fundo sobre estas matérias, as quais nos abstermos, em absoluto, de apreciar, parece-nos, salvo melhor opinião e face ao exposto, que o quadro jurídico decorrente da consagração da figura normativa da maternidade de substituição reveste manifestamente uma acentuada complexidade.

Por outra via, sendo certo que o negocio jurídico subjacente, ainda que gratuito, deverá ser tratado, por via de regra, com recurso a normas ou institutos contidos no direito das obrigações, dir-se-á que, em concreto, tal aproximação técnica poderá compagnar-se mal com os dilemas próprios de uma ambiência familiar onde se lida com a intimidade de pessoas concretas. Aliás, essa noção da especificidade da vida familiar conduziu à autonomização de um ramo próprio do direito, à criação de tribunais especializados, à consabida consagração, em dadas circunstâncias, de uma jurisdição dita voluntária e, muito em especial, à predominância do critério do “superior interesse da criança”.

O princípio do “interesse superior da criança” é hoje fundamental no nosso sistema jurídico e consta dos textos convencionais mais relevantes sobre a criança, hoje verdadeiro sujeito de direito e direitos (vide, com especial relevância, o art.3º da Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de Setembro de 1990, onde expressamente se estatui que “todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança”).

Neste contexto, porque a configuração legislativa a definir sempre se deparará com a impossibilidade de abarcar soluções fechadas para as previsíveis situações concretas de litígio, sugere-se que se equacione a possibilidade da consagração, na lei, de uma norma que exija, expressamente, a consideração do superior interesse da criança nascida no âmbito de uma maternidade de substituição, ainda que o negócio jurídico subjacente seja declarado nulo.

No que concerne à área penal, foram suscitadas igualmente dúvidas ponderosas. Nessa matéria, expressamos aqui as reflexões, a título individual, do Professor Doutor Faria Costa, Exmo. Vogal do Conselho Superior da Magistratura, o qual entende existir



S. R.

293

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

uma contradição manifesta que envolve todos os projectos ora em apreço na medida em que ao aceitar-se o pressuposto de que esta matéria deve fugir ao império da moral, resulta paradoxal a existência de normas sancionatórias do campo penal neste domínio.

Perante uma opção de neutralidade axiológica não se compreende, de todo em todo, o chamamento do direito penal para sancionar comportamentos desviantes das definições legais, não se encontrando qualquer bem jurídico material que possa sustentar essas incriminações. Ou seja, segundo o Professor Doutor Faria Costa, teríamos que “por um lado, há a afirmação do princípio (correcto) de uma (des)eticização dos comportamentos regulamentados ou regulados atinentes à PMA e, por outro, a afirmação de uma moral desmoralizada através da criação de normas incriminadoras.”

Em síntese, dir-se-á que, não discutindo as opções políticas que venham a ser desencadeadas no âmbito do debate democrático em sede parlamentar, importa alertar para a complexidade jurídica das presentes propostas nos domínios civil e penais a exigir uma maturada ponderação.

De todo o modo, sempre se dirá que caso se opte pelo fim da proibição do recurso à maternidade de substituição, como parece suceder face à convergência das diferentes propostas nesse mesmo sentido, deverá encontrar-se uma solução legislativa harmoniosa com a globalidade do nosso ordenamento jurídico e que previna situações de conflito ou de impasse, regulando, com clareza, os interesses em presença e, sobretudo, salvaguardando os superiores interesses da criança que venha a nascer, nomeadamente quando o negócio jurídico de maternidade de substituição venha a ser declarado nulo.

A valoração do interesse da criança nascida no âmbito de uma maternidade de substituição constitui uma questão primacial que entendemos dever reportar com especial ênfase.

4. Conclusão

O Conselho Superior da Magistratura não se pronuncia sobre questões de índole política sendo que a proposta em apreço contende com questões fracturantes da vida social sobre as quais não cabe a um órgão de gestão do poder judicial tomar posição.



S. R.

292

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Numa perspectiva de cooperação institucional, alerta-se, porém, para a complexidade jurídica das questões concretas que podem surgir por força da aplicação das propostas em apreço, quer no domínio civil quer no penal, devendo, em qualquer caso, existir expressa previsão normativa que salvguarde o superior interesse da criança nascida no âmbito de uma maternidade de substituição, ainda que declarada nula.

Aos 25 de Janeiro de 2012.

José Igreja Matos

Juiz de Direito

Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura